

**AO EXCELENTÍSSIMO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Referência: Processo nº 01471/2014

Prestação de contas (Prestação de contas de ordenador 2013)

Relator: Conselheiro Alberto Sevilha

FERNANDA MOURA MEDRADO SANTOS, brasileira, arquiteta, portadora do RG nº 313.566 SSP-TO, inscrita no CPF/MF sob o nº. 941.921.201-78, residente e domiciliada na 706 Sul Alameda 10 Lote 46, e-mail: nandamedrado@gmail.com, na qualidade de Coordenadora de Engenharia Biomédica - Assessoramento Direto – FAS-12, de 05 de agosto de 2013 a 31 de março de 2016, vem muito respeitosamente apresentar **JUSTIFICATIVA** no âmbito da Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins realizada de junho a dezembro de 2013, no tocante aos respectivos achados, pelos fatos e fundamentos a seguir:



(i) – DA INSTAURAÇÃO DA AUDITORIA:

01. Por meio da Portaria nº 590 de 16 de setembro de 2014, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins designou os servidores, ARLAN MARCOS LIMA SOUSA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 024.336-5, e HUMBERTO LUIZ FALCÃO COELHO JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 24.380-9, JOSELITO ALVES DE MACEDO, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 24.344-3, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem trabalhos de Auditoria de Regularidade, no Fundo Estadual de Saúde (FES).

02. A auditoria consoante ao período de junho a dezembro de 2013, abrangeu o exame dos demonstrativos e informações contábeis, relativo aos meses de junho a dezembro de 2013, no que se refere à execução financeira, orçamentária e patrimonial, a regularidade dos procedimentos licitatórios e demais despesas.

03. Sendo assim, no bojo do “Resultado da Auditoria, constam dentre outros apontamentos, **“Achados de Auditoria na Reforma e Ampliação do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins”**, para os quais a presente peticionante foi notificada pela Egrégia Corte de Contas a apresentar as razões devidas que motivou a Pasta a lavrar os atos que culminaram nos referidos achados. Neste sentido, atualmente a Auditoria aguarda as justificativas devidas, com vistas a seu normal prosseguimento.



(ii) - DOS ACHADOS E DAS JUSTIFICATIVAS:

04. Após realização da auditoria em epígrafe, o Tribunal constatou uma série de *supostas* irregularidades praticadas por gestores e demais servidores, razão pela qual requer justificativa para realização de referidos atos.

05. Sendo assim, vejamos os achados abaixo relacionados, extraídos do relatório de aludida Auditoria:

Item 3.6.3. “Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento”

06. Para equipe de auditoria, na qualidade de responsável pela Engenharia da Pasta, a presente peticionante praticou irregularidade ao “assinar o Despacho n.º 68/2013, solicitando alterações de diversos itens no edital RDC Presencial n.º 004/2013, incluindo os 11 (onze) itens exigidos para fins de qualificação técnica;”

07. Neste sentido, ao observar as razões tecidas pela auditoria consoante ao item 3.6.3, é possível perceber que se trata de questionamento quanto ao possível direcionamento da licitação, eis que houveram 11 (onze) itens questionados na auditoria. Todavia, a princípio não se pode olvidar de que trata de obra para unidade hospitalar de **média complexidade que se encontra em pleno funcionamento, ou seja, acolhendo dezenas de pacientes.**



08. Portanto, passou a ser obrigação *sine qua non* a Administração não poderia contratar, vez, que, por haver dezenas de pacientes, acompanhantes e servidores, tornou-se imprescindível a adoção das cautelas devidas, com vista a implementar a segurança necessária a boa rotina hospitalar.

09. Portanto, foi necessário se certificar de que além das empresas, seu corpo técnico também estava preparado para atuar em obra de tamanha complexidade. Ademais, por se tratar de unidade hospitalar em funcionamento, não se pode deslembrar de que não é possível realizar reformas ou reparos após a conclusão em definitivo da obra, eis que tal pleito causa estorvo na unidade e naqueles que a freqüentam. Daí a importância de se certificar de que a obra será impregnada da qualidade necessária.

10. Firmado em tais situações, fica esclarecida a impossibilidade de adoção das mesmas regras usadas pela Seinfra no hospital de Augustinópolis, vez que este foi totalmente desativado para reforma e possui capacidade bastante inferior ao de Paraíso, não servindo, portanto, de parâmetro comparativo, mas que ainda assim, há que se reparar que possui exigências consideráveis enumerados pela própria auditoria.

11. Quanto aos itens de maior relevância, é cediço que a própria Lei estabelece que as **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, serão definidas no instrumento convocatório (art. 30, § 2º)**, sendo exatamente o que foi feito pela



Administração, não havendo, assim ilegalidade praticada. No mais, todos os itens exigidos no edital, além de ter o devido amparo legal, são usuais no mercado de modo que uma vastidão de empresas dispõe de tais experiências. Prova disso, é que o edital foi sequer impugnado, lembrando que, o melhor termômetro para avaliar o edital, é o mercado. Sendo assim, não havendo impugnação, automaticamente não há o que se falar em cláusulas restritivas, eis que o instrumento convocatório não foi minimamente criticado pelas possíveis interessadas, mediante petição impugnatória.

12. Ainda que assim não fosse o edital permitiu participação mediante **consórcio** (item 4.1), e **subcontratação** (item 14.3). Veja bem que a presença de tais institutos no procedimento, por si só já derrui qualquer ilação de restrição à competitividade, vez que com estes mecanismos legais, é possível que as empresas se organizem legalmente na forma admitida no instrumento convocatório, objetivando a participação. Portanto, mais uma vez fica minguada a ideia de cláusulas restritivas.

13. Lado outro, para ilustrar a alegação de restrição a competitividade, como exemplo, a auditoria trás a baila a licitação para reforma do hospital de Augustinópolis realizada pela Seinfra/TO, que a seu ver, contou com edital bastante participativo no que diz respeito à qualificação técnica dos licitantes. Com isto, a auditoria visa demonstrar a desnecessidade de o instrumento convocatório ser restritivo no que tange a qualificação técnica das empresas e de seus quadro técnico de pessoal.



14. Ocorre que não deve ser deixado de observar, que apesar de o edital exemplificativo que trata da reforma do hospital de Augustinópolis, malgrado esteja deverasmente participativo, tal medida não surtiu efeito no tocante a participação, porquanto não houve ampla participação, o que vem a confirmar não ser condizente se afastar da qualidade técnica da obra, com foco na ampliação da disputa, pois tal medida não é garantidora de competitividade. Portanto, é saudável focar sobremaneira na qualidade, e de outro modo adotar no edital mecanismos que permitam a ampliação do quadro de interessados, como é o caso do consócio e da subcontratação.

15. Por tais razões fica afastada a afirmação de que as exigências técnicas do edital restaram por tornar o procedimento restritivo a participação, sendo que na verdade ele seguiu exatamente aos comandos legais, razão pela qual pugna-se por sua legalidade, o que de fato é.

Item 3.6.4. Sobrepreço decorrente de falta de observação ao valor total previsto na planilha orçamentária estimativa

16. No que pertine o “Sobrepreço decorrente de falta de observação ao valor total previsto na planilha orçamentária estimativa”, é importante aduzir que na página 35 (após renumeração) do processo n.º 2013 3055 0002864, o Despacho de n.º 66/2013, apresentou falhas/erros no tocante a sua digitação, no que refere-se ao valor R\$ 7.927.977,75. Vejamos sua transcrição:



Encaminhamos o processo em epígrafe para que sejam adotadas as devidas providências quanto à emissão de saldo orçamentário (ND) no valor de R\$ 7.927.977,75 (sete milhões, novecentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha orçamentária estimativa em anexo ao processo.' (Grifado).

17. Como se nota, trata-se apenas de erro de digitação contido no corpo do despacho supracitado, ao passo que a planilha orçamentária é que de fato prevalecia; o despacho é apenas mero ato de encaminhamento de processo, sem outra finalidade, até porque, o referido documento alerta para a observância da planilha, como referência.

18. Em decorrência ao despacho não foi gerado prejuízo algum para a Administração.

Item 3.6.5. Ausência de numeração de páginas do processo

19. Quanto à irregularidade apontada pela auditoria consoante à ausência de numeração de páginas, trata-se na verdade de erro formal, sem que tenha trazido um prejuízo sequer a Pasta, ou aos próprios autos, vez que ainda que este esteja com falhas em sua paginação, foi preservada a boa instrução processual. Ademais, como pode ser observado na figura abaixo, para a qual, pede-se licença para sua colagem, tão logo foi detectada a suposta irregularidade, foi

11

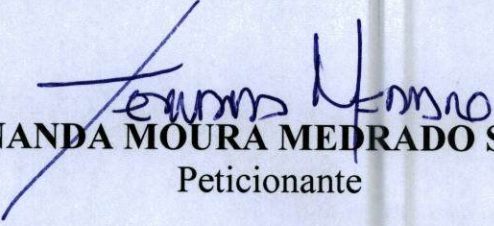
realizada correção de ofício, de modo que, com a paginação restabelecida, fica afastada qualquer ilação quanto ao apontamento.



(iii) - DOS PEDIDOS:

20. Por tais razões fica afastada a afirmação de que as exigências técnicas do edital restaram por tornar o procedimento restritivo a participação, sendo que na verdade ele seguiu exatamente aos comandos legais, razão pela qual pugna-se por sua legalidade, o que de fato é. Sendo assim, requer seja recebida e acolhida as presentes justificativas, excluindo a peticionante do rol de responsáveis no âmbito da presente justificativa.

Termos em que,
Pede deferimento!
Palmas/TO, 14 de julho de 2016.


FERNANDA MOURA MEDRADO SANTOS
Peticionante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 14/07/2016 13:38:34